

A. I. N° - 206944.0002/03-4
AUTUADO - EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.
AUTUANTES - OZENILDES DA APRESENTAÇÃO FERREIRA e HERMINDA D. RODRIGUEZ BRITO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 17.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0217-02/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovada parcialmente a realização de operações sem emissão da nota fiscal exigível. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE; b) ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Infrações reconhecidas. 3. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração acatada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/03, exige o ICMS de R\$ 286.242,54, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 247.669,10, decorrente das operações de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, detectadas por levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, nos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 8 a 108 dos autos;
2. da utilização de crédito fiscal em duplicidade, no valor de R\$ 8.840,25, inerente a Nota Fiscal n.º 32, nos meses de julho e agosto de 1999, conforme documentos às fls. 109 a 111 do PAF;
3. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 27.592,87, referente a Nota Fiscal de Entrada n.º 39, de julho de 1999, emitida, com destaque de imposto, para estornar débito de notas fiscais de saída canceladas, consoante documentos às fls. 112 a 125 dos autos, e
4. do recolhimento a menor do imposto, no valor de R\$ 2.140,32, relativo a Nota Fiscal n.º 46, emitida em dezembro/99, quando da importação de mercadoria do exterior, decorrente da falta de inclusão das despesas aduaneiras e da utilização incorreta da taxa cambial na determinação da base de cálculo, conforme documentos às fls. 126 a 131 dos autos;

O autuado, em sua impugnação de fls. 147 a 153 do PAF, inicialmente, reconhece a procedência e recolhe, integralmente, as exigências relativas aos itens 02, 03 e 04, e, parcialmente, no valor de R\$ 26.681,76, a exigência inerente ao item 01 do Auto de infração, conforme DAE à fl. 172 dos autos. No mérito, esclarece os equívocos cometidos pelo autuado quando do fornecimento do arquivo magnético, anexando as provas documentais, às fls. 174 a 183 dos autos, como também demonstrativos dos valores remanescentes, do que requer perícia para elucidação dos fatos.

As autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 188 a 189, salientam que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a existência de dados divergentes constantes do arquivo magnético entregue à fiscalização, os quais, após as devidas retificações, corroboram os valores reconhecidos pelo autuado. Por fim, ressaltam que, de acordo com a legislação, a entrega de arquivo magnético com

dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sujeita o contribuinte às penalidades previstas nas alíneas “f” ou “g” do inciso “XII-A” do art. 42, da Lei n.º 7.014/96.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o recorrente reconhece e recolhe, integralmente, as três últimas infrações e, parcialmente, a primeira infração. Assim, a lide se restringe, unicamente, à confirmação ou não do valor reconhecido na primeira infração.

Da análise das peças processuais, trazidas pelo recorrente, às fls. 175 a 183 dos autos, comprovou-se a existência de dados divergentes no arquivo magnético, fornecido pelo contribuinte, dos constantes nos documentos fiscais, o que induziu as autuantes a cometerem equívocos no levantamento quantitativo de estoque, as quais, após as devidas observações, corroboraram com os valores do imposto reconhecidos pelo sujeito passivo, nos montantes de R\$ 8.579,61 e R\$ 18.102,15, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, conforme planilhas às fls. 174 e 180 dos autos.

Assim, subsiste em parte a primeira infração, no valor total de R\$ 26.681,76, após as devidas correções, sendo inaplicável a multa sugerida pela entrega de arquivo magnético com dados divergentes dos constantes em apenas dois documentos fiscais, quanto à quantidade ou à espécie do produto, uma vez que, diante da tal ínfima irregularidade dentro do universo de milhares de documentos fiscais, ficou provado ter sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que tal circunstância não acarretou em falta de recolhimento de tributo, conforme preceitua o art. 158 do RPAF.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 65.255,20, homologando-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 206944.0002/03-4, lavrado contra **EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 65.255,20**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 38.573,44, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei n.º 7.014/96, e 70% sobre R\$ 26.681,76, prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR